



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000559/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.152 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDIO TAKESHI TUDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF.  
CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com aquelas declaradas pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções com pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 35.988,83, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

### *Do Lançamento*

*O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 67/72 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.250,12, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 8.012,11, juros de mora no valor de R\$ 4.023,68 (calculados até 30/01/2009) e multa de ofício no valor de R\$ 6.009,08.*

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 68/70, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:*

- Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial — R\$ 35.988,83*
- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício — R\$ 739,80 — proveniente da Fundação Karnig Bazarian para o titular. É o resultado do confronto entre os valores não informados na Declaração de Ajuste pelo contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF;*
- Compensação Indevida de IR na Fonte — R\$ 892,60 — correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.295,00 e o total de IR na Fonte de R\$ 402,40 informado pela fonte pagadora Fundação Karnig Bazarian em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o titular;*

### *Da Impugnação*

*Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva as fls. 01/10, anexando documentos as fls. 11/66, alegando em síntese que:*

*> possui as seguintes fontes pagadoras: Governo do Estado de Sao Paulo (vencimentos líquidos fixos), Procuradoria Geral do Estado (verba honorária), Fundação Karnig Bazarian e Sociedade Paulista Unip (magistério);*

> houve declaração errônea em relação aos rendimentos auferidos pela Fundação Karnig Bazarian, todavia, não houve má-fé porque se trata de diferença de pequena monta, razão pela qual, requer seja procedida a devida alteração;

> a pensão alimentícia em favor dos filhos (Victor e Gustavo) equivale a 30% de seus rendimentos líquidos, sendo os descontos diretos em folha realizados apenas pelo Governo do Estado de SP, Fundação Karnig Bazarian e Soc. Paulista. Foi remetido ofício à PGE determinando os descontos diretos na fonte, todavia, tal providência não foi implantada, de modo que os pagamentos eram efetuados em mãos diretamente a representante dos menores;

> a pensão alimentícia em favor dos pais equivale a 15% dos rendimentos líquidos para cada um deles, que são pessoas idosas e não contempladas com benefício previdenciário, de modo que não auferem renda e não possuem meios próprios de subsistência;

> os valores são repassados aos genitores em mãos mediante recibo, uma vez que não houve implantação direta dos descontos pela fonte pagadora, mesmo após expedição de ofício judicial para este mister;

> as sentenças judiciais e recibos comprovam os pagamentos a título de pensão alimentícia no valor total de R\$ 61.531,17, o que torna insubsistente o lançamento pelo motivo alegado;

> o valor de pagamentos de pensão alimentícia é superior ao montante declarado, razão pela qual, requer sua devida retificação;

> requer a consideração de pagamentos efetuados a título despesas médicas e residencial (relação —fls. 07);

> requer acolhimento da impugnação, retificação da declaração convalidando todos os valores recebidos, pagamentos demonstrados, bem como o pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 61.531,17, deferindo o imposto a restituir no montante de R\$ 3.197,07;

As fls. 84 foi protocolizado pelo contribuinte petição requerendo intimação prévia no endereço declinado no instrumento para oferecimento de sustentação oral na data designada para julgamento deste processo administrativo fiscal.

A DRJ/SP2 julgou a impugnação improcedente (fls. 88/98), em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.*

*vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento fiscal.*

**GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

*Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*O pagamento de pensão alimentícia fora dos limites da homologação judicial ou sentença proferida sob as regras do Direito de Família constitui mera liberalidade do contribuinte não sendo passível de dedução na declaração de IRPF.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE.**

*Tributam-se os rendimentos omitidos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue à Receita Federal do Brasil.*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

*Não restando comprovada mediante documentação hábil e idônea a retenção requerida, mantém-se a glosa da dedução indevida do imposto retido na fonte.*

**SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZOES DE DEFESA.**

*Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o Recurso de fls 104/134, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, destaque-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar as infrações omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Portanto, não merece reparos o lançamento no que se refere a esses pontos.

Quanto a glosa da pensão alimentícia, assim se pronunciou a decisão recorrida:

*Glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*

*A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda — pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*Os pagamentos só podem ser deduzidos da base de cálculo caso preencham um destes requisitos, conforme prevê o inciso II do artigo 4 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:*

*Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(-)*

*II- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*A previsão de dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste está no artigo 83 do RIR/1999:*

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8o, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

*Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.*

*Vê-se que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, o podendo ser deduzidas qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte*

*Infere-se da cópia da petição de ação de separação consensual e respectivo termo de audiência, fls. 34/39, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba —SP, processo de n.º 602.01.2003.012533-8 em que figurou como partes o notificado e Silvana Gonçalves, que foi acordado o pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte aos filhos Victor e Gustavo nas seguintes condições:*

*"0 Requerente deverá prestar alimentos aos filhos Victor Gonçalves Tuda e Gustavo Gonçalves Tuda na proporção de 30% de seus rendimentos líquidos, todo dia 10 de cada mês, a iniciar em setembro de 2003, mediante descontos diretos em folhas de pagamento e depósitos em conta bancária de titularidade da requerente, a saber: Banco BCN S/A, agência 0388-9, conta n.º 248.414.8-0, devendo ser expedido ofícios às seguintes fontes pagadoras:*

*I — Procuradoria Geral do Estado — Procuradoria Regional de Sorocaba, com sede na Av. Gal. Osório, 477, Trujillo, Sorocaba-SP, CEP 18.060-000;*

*II — Unip — Universidade Paulista, situada na Av. Independência, 412, Éden, Sorocaba — SP — CEP 18.087-050;*

*III — Fundação Karnig Bazarian — Faculdades Integradas de Itapetininga, situada na Rod. Raposo Tavares, KM 162, Itapetininga-SP, CEP 18.203-340;" sublinhamos*

*Quanto a pensão alimentícia paga pelo contribuinte aos seus genitores devidamente homologada nos autos de n.º 4292/99 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba, fls. 43/47, esta o foi nas seguintes condições:*

*" (...); 2- em vista da necessidade e do parentesco, o segundo declarante prestar-lhes-6 alimentos na proporção de 15% de seus vencimentos líquidos para cada um, totalizando 30% (trinta por cento), com incidência específica sobre os valores recebidos em decorrência do cargo de Procurador do Estado de São Paulo, compreendendo tanto a remuneração fixa como as verbas de representação, excetuando-se as férias, seus adicionais e 13º salário;*

*3 —ficam expressamente excluídos da incidência do encargo alimentar eventuais rendimentos, de quaisquer naturezas, que não decorram do cargo de Procurador do Estado;*

*4 — os pagamentos serão efetuados mediante descontos em folha de pagamento, para tanto, expedindo-se incontinenti ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo — Procuradoria Regional de Sorocaba, situada na Av.General Osório, 477,*

*Trujillo, Sorocaba-SP, CEP 18060-000, determinando-se ainda, que sejam valores depositados em conta bancária de titularidade de Rioti Tuda, a saber: Banco América do Sul, Agência 0088, conta de n.º 021196-6 (.)sublinhamos*

*Os informes de rendimentos do ano-calendário 2004 em nome do notificado comprovam o pagamento de pensão alimentícia descontada em folha de pagamento para seus filhos nos seguintes valores:*

- a) Governo do Estado de São Paulo — R\$ 5.993,91 (fls. 30);*
- b) Procuradoria Geral do Estado de São Paulo — R\$ 0,00 (fls. 31);*
- c) Fundação Karnig Bazarian — R\$ 7.375,50 (fls. 32);*
- d) Sociedade Unificada Paulista de Ensino Superior Renovado Objetivo — R\$ 5.461,76 (fls. 33).*

*Causa estranheza a esta autoridade julgadora o fato de que mesmo constando notícia de expedição de ofício pelo Poder Judiciário A fonte pagadora, pessoa jurídica de Direito Público Interno, esta não tenha procedido a retenção de parte dos vencimentos do interessado em favor dos alimentandos (filhos e genitores), uma vez que tal prática constitui crime tipificado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, com previsão de pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.*

*Salientamos que os "recibos" apresentados pelo contribuinte As fls. 48/50 não podem ser acatados como comprovação dos pagamentos a que alude o interessado, uma vez que os acordos homologados são expressos no sentido de que os pagamentos se dariam mediante desconto em folha de pagamento, com conseqüente depósito em conta corrente pela pessoa jurídica dos valores retidos em favor dos beneficiários.*

*Portanto, os pagamentos se dariam sempre através da utilização de instituição bancária.*

*Neste caso, a emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra os respectivos credores, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados (Fisco).*

*O direito A dedução da pensão na Declaração de Ajuste restringe-se a comprovação de que esta é realizada nos estritos termos da decisão judicial homologada, não existindo amparo para Aquelas quantias pagas informalmente, por mera liberalidade, ou de maneira diversa da estipulada pelo Poder Judiciário.*

*Neste sentido é a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:*

*Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara. IRPF - Ex(s): 1997*

*IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - De acordo com o artigo 4º, II da Lei nº 9.250/95 apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.*

(.)

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA — Presidente.*

*Publicado no DOU em: 28.09.2006. Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTL Recorrente: PAULO HENRIQUE PORTELLA DA ROCHA. Recorrida: 3º TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/PJIL*

*Desta forma, o valor da pensão alimentícia máxima a ser deduzida pelo interessado no exercício de 200 i de R\$ 18.771,17, estando correta a glosa do excedente não comprovado de R\$ 35.988,83.*

Como se vê, a decisão recorrida manteve a glosa por entender que os recibos apresentados pelo contribuinte às fls. 48/50 não podem ser acatados como comprovação dos pagamentos a que alude o interessado, uma vez que os acordos homologados são expressos no sentido de que os pagamentos se dariam mediante desconto em folha de pagamento, com consequente depósito em conta corrente pela pessoa jurídica dos valores retidos em favor dos beneficiários.

Entretanto, considero que os referidos recibos são provas hábeis e idôneas a comprovar o pagamento das pensões alimentícias dos filhos e genitores, uma vez que estão condizentes com as duas sentenças judiciais apresentadas, sendo incontroverso o dever do Recorrente em pagar pensão alimentícia tanto em favor de seus filhos menores quanto aos seus genitores idosos.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções com pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 35.988,83.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.

Processo nº 10855.000559/2009-89  
Acórdão n.º **2801-002.152**

**S2-TE01**  
Fl. 225

---

CÓPIA